



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 222/2024

REQUERENTE: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Fábio Simoa Mendes Do Carmo Leite, que **“Declara de Utilidade Pública a “ASSOCIAÇÃO FAMILIAR DE APOIADORES AOS AUTISTAS DE SOROCABA - AFAAS” e dá outras providências”**.

A matéria em tela está disciplinada na **Lei Municipal nº 11.093, de 6 de maio de 2015**, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 1º As organizações sociais do terceiro setor, constituídas com a finalidade de servir desinteressadamente à coletividade em seu campo de atuação e as entidades de direito privado que comprovem a reciprocidade social ainda que de forma não exclusiva, poderão ser declaradas de utilidade pública, desde que cumpram os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.327/2016)

I - tenham personalidade jurídica há pelo menos 12 meses;

II - estejam em efetivo funcionamento, em conformidade com seus estatutos sociais;

III - os cargos de sua diretoria não sejam remunerados;

IV - demonstrem reciprocidade social, significando vagas e/ou benefícios para pessoas carentes, em situação de vulnerabilidade social, da municipalidade, no campo de atuação da entidade.

(...)

Art. 4º Para a declaração da utilidade pública, será condição indispensável a existência no processo legislativo, de parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros à sede e projeções da mesma”.

Nota-se que para uma entidade ser declarada de utilidade pública os requisitos elencados acima devem ser comprovados.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Analisando a documentação apresentada, observamos que somente foram atendidos os requisitos previstos nos incisos III e IV do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, ou seja, comprovou-se que os cargos da sua diretoria não são remunerados (fls. 14 do item digital 1.7), bem como ficou demonstrada a reciprocidade social (fls. 09 do item digital 1.7).

Verifica-se, por sua vez, que não houve comprovação dos requisitos previstos nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.093/2015, ou seja, não há constatação de que a entidade tem personalidade jurídica há pelo menos 12 meses, nem que está em efetivo funcionamento.

Quanto ao primeiro requisito, cumpre destacar que a personalidade jurídica das entidades de direito privado tem início com o registro de seus atos constitutivos, conforme disposto no art. 45, caput, do Código Civil Brasileiro¹.

No caso em análise, o Estatuto Social da entidade foi registrado em 08 de novembro de 2023, sob o nº 159207, no 2º Oficial de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP, conforme documento constante às fls. 01 do item digital 1.7. Dessa forma, pode-se concluir que, até a presente data, a entidade não possui personalidade jurídica há pelo menos 12 (doze) meses, sendo tal fato impeditivo ao cumprimento do requisito temporal exigido pelo art. 1º, inciso I, da Lei nº 11.093/2015.

Ademais, a não comprovação de que a entidade esteja em efetivo funcionamento, conforme exigido pelo inciso II da Lei nº 11.093/2015, também compromete o preenchimento dos requisitos necessários à sua habilitação para os fins previstos na norma de regência.

¹ Art. 45. Começa a existência legal das pessoas jurídicas de direito privado com a inscrição do ato constitutivo no respectivo registro, precedida, quando necessário, de autorização ou aprovação do Poder Executivo, averbando-se no registro todas as alterações por que passar o ato constitutivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, é necessário destacar que na continuidade da sua tramitação legislativa, a presente proposição será encaminhada à Comissão de Justiça para competente parecer e na sequência, deverá ainda observar o **art. 4º** da Lei de regência, que impõe, como condição para a aprovação da Declaração de Utilidade Pública, **parecer fundamentado da Comissão Permanente de mérito mais próxima do campo de atuação social da entidade, após visita presencial dos vereadores membros** à sede e projeções dela. Ocasão em que poderá ser constatado o efetivo funcionamento da entidade, requisito indispensável previsto no inciso II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015.

Ex positis, a proposição, conforme se apresenta, **padece de ilegalidade** por não comprovar os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.093, de 2015, a qual poderá ser sanada com o decurso do tempo e conforme acima mencionado.

É o parecer.

Sorocaba, 15 de outubro 2024.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 360034003700390039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 15/10/2024 14:25

Checksum: **A568A5BFA2D6285858F14402C27F0DE3AC6857A76CC2D699432731CC231B2D7D**

